SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1210924 - ES (2017/0303879-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA LTDA
AGRAVANTE	:	BLOKOS ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	:	ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA
AGRAVANTE	:	A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	:	PISA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME
AGRAVANTE	:	ACTA ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	:	METRON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	ARTÊNIO MERÇON - ES004528
		RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322
		SERGIO BERMUDES - RJ017587
		GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
		GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
AGRAVADO	:	WEDSON SIMOES GONÇALVES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MALCON ROBERT CECILIOTTI GONÇALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	FERNANDO DE ABREU JUDICE - ES000794
		JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
		EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
		PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
		WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
		MICHAEL GLEIDSON ARAUJO CUNHA - DF031917
		DIEGO GOMES DUMMER - ES016617
		EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MITIGAÇÃO DA COISA JULGADA. INVIÁVEL. SÚMULA 83/STJ. PARÂMETRO INDENIZATÓRIO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA60458213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:08
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 4af04b15-cf23-409a-90bc-fdc355043b08

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. As hipóteses de mitigação da autoridade da coisa julgada são excepcionais e não se configuraram, adotando-se orientação em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ).
4. O critério do valor atual da terra nua foi fixado e reconhecido como precluso, sendo vedada sua revisão por demandar reanálise da prova e dos limites objetivos do título executivo.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:08
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 4af04b15-cf23-409a-90bc-fdc355043b08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1210924 - ES (2017/0303879-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA LTDA
AGRAVANTE	:	BLOKOS ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	:	ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA
AGRAVANTE	:	A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	:	PISA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME
AGRAVANTE	:	ACTA ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	:	METRON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	ARTÊNIO MERÇON - ES004528
		RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322
		SERGIO BERMUDES - RJ017587
		GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
		GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
AGRAVADO	:	WEDSON SIMOES GONÇALVES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MALCON ROBERT CECILIOTTI GONÇALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	FERNANDO DE ABREU JUDICE - ES000794
		JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
		EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
		PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
		WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
		MICHAEL GLEIDSON ARAUJO CUNHA - DF031917
		DIEGO GOMES DUMMER - ES016617
		EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MITIGAÇÃO DA COISA JULGADA. INVIÁVEL. SÚMULA 83/STJ. PARÂMETRO INDENIZATÓRIO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA60115817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:13
Código de Controle do Documento: 3464b3f5-633f-490d-8883-34761d439be0

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. As hipóteses de mitigação da autoridade da coisa julgada são excepcionais e não se configuraram, adotando-se orientação em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ).
4. O critério do valor atual da terra nua foi fixado e reconhecido como precluso, sendo vedada sua revisão por demandar reanálise da prova e dos limites objetivos do título executivo.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA LTDA E OUTROS contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos, sem obrigação de pronunciamento sobre todos os argumentos apontados pelas partes, o que afasta a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973; b) quanto ao mais, o acolhimento do recurso especial dependeria de reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ (fls. 3077-3079).

Nas razões do presente agravo interno (fls. 3082-3121), a parte agravante alega, em síntese, que: a) a decisão agravada adotou fundamentação genérica e não enfrentou de forma específica as violações apontadas, em especial quanto aos arts. 844, 944 e 952 do Código Civil; b) o Tribunal de origem incorreu em ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, porque não examinou, mesmo após dois embargos de declaração, a alegada impossibilidade material de cumprimento do título e a identidade entre os imóveis discutidos nesta demanda e no processo do Espólio de Orzina Ribeiro de Araújo; c) o acórdão recorrido violou os arts. 469, 471, 474, 475-A, 475-G e 475-L, VI, do Código de Processo Civil de 1973, ao desconsiderar vício que transcende a formação da coisa julgada, consistente na condenação ao cumprimento de obrigação impossível; d) houve ofensa ao art. 741, VI, do referido diploma, porque a sentença da 5ª Vara Federal de Vitória, proferida em 16/9/2009, reconheceu a validade e a eficácia da desapropriação promovida pelo Estado do Espírito Santo, o que constitui fato novo impeditivo da execução; e) a fixação da indenização com base no valor da propriedade, e não no valor da posse, viola os arts. 844, 944 e 952 do Código Civil e configura enriquecimento sem causa do agravado; f) não incide a Súmula 7/STJ, porque as agravantes pretendem apenas a aplicação do direito às circunstâncias fáticas já delineadas nas decisões dos autos.

Foi apresentada impugnação às fls. 3125-3157, na qual o espólio agravado sustenta a ausência de omissão no acórdão recorrido, a incidência da Súmula 7/STJ e a preclusão do critério do valor atual da terra nua. Requer o não provimento do agravo interno e a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60115817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:13
Código de Controle do Documento: 3464b3f5-633f-490d-8883-34761d439be0

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de reintegração de posse ajuizada por Wedson Simões Gonçalves em face das empresas integrantes do Consórcio Habitacional Capixaba. O autor afirmou o exercício de posse mansa e pacífica sobre área desmembrada de porção maior, transmitida por cessão de direitos hereditários dos sucessores de Orzina Ribeiro de Araújo e Malvino Coutinho Araújo, e pediu a reintegração em razão do esbulho praticado pelas rés.

A sentença julgou procedente o pedido e determinou a reintegração do autor na posse do imóvel. Diante da impossibilidade material de restituição da área, sobre a qual se edificou o conjunto habitacional "Cidade Continental", o título judicial determinou a conversão da execução de entrega do imóvel em indenização equivalente ao valor atual da terra nua. Na fase de liquidação por arbitramento, o juízo de primeiro grau homologou o laudo pericial e declarou líquido o valor da indenização em R$ 30.763.000,00 (trinta milhões, setecentos e sessenta e três mil reais), com correção monetária a partir da data do laudo e juros de mora contados do julgamento da liquidação.

O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelas executadas. No julgamento dos primeiros embargos de declaração, aquela Corte rejeitou os embargos das executadas e acolheu, com efeitos infringentes, os embargos do exequente, para restabelecer o critério do valor atual da terra nua, definido em decisão já preclusa. Os segundos embargos de declaração foram rejeitados. O recurso especial não foi admitido na origem (fls. 2967-2972).

Como constou na decisão agravada, o acórdão recorrido apreciou de forma suficiente e motivada as questões submetidas ao Tribunal de origem, o que afasta a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. As demais teses do recurso especial não poderiam ser acolhidas sem reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ.

A parte agravante sustenta, inicialmente, que a decisão agravada teria adotado fundamentação genérica e deixado de examinar as violações apontadas aos arts. 844, 944 e 952 do Código Civil. A alegação não procede. A decisão agravada delimitou a controvérsia, afastou de forma expressa a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e submeteu as demais teses ao óbice sumular. A referência a "quanto ao mais" alcança todos os dispositivos indicados nas razões do recurso especial. Fundamentação concisa não se confunde com ausência de fundamentação.

Quanto à alegada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, o Tribunal de origem examinou as questões relevantes para o desate da controvérsia. Aquela Corte assentou que a liquidação não se presta à revisão da sentença liquidanda, que os fatos supervenientes invocados pelas executadas não prejudicam a liquidação e que a pretensão de afastar a eficácia preclusiva da coisa

Documento eletrônico VDA60115817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:13
Código de Controle do Documento: 3464b3f5-633f-490d-8883-34761d439be0

julgada não se enquadra nas hipóteses excepcionais admitidas pelo STJ. Decisão contrária ao interesse da parte não caracteriza omissão.

As demais teses esbarram na Súmula 7/STJ. O reconhecimento da alegada impossibilidade material de cumprimento do título, bem como da identidade entre a área objeto desta demanda e a discutida no processo do Espólio de Orzina Ribeiro de Araújo, dependeria do exame de laudos periciais, escrituras públicas, registros imobiliários e provas produzidas em outros feitos. O Tribunal de origem, com apoio nesse acervo, concluiu em sentido contrário, conforme se colhe do acórdão recorrido (fl. 2721):

> A pretensão declaratória deduzida pelos Espólios de Malvino Coutinho Araújo e Orcina Ribeiro de Araújo contra a Caixa Econômica Federal e as empresas do Consórcio Habitacional Capixaba (Processo n. 95.0007431-1, 5ª Vara Federal de Vitória/ES, cópia da sentença, fls. 1140/1152), ora agravantes, foi julgada improcedente porque se reconheceu a legalidade e eficácia do Decreto n. 4.838-E, de 18-06-1991, do Estado do Espírito Santo, e não porque, ao tempo em que faleceram, não se qualificavam como proprietários (ou mesmo possuidores) do bem objeto da Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários [...]. A esses fundamentos acresça-se que não há identidade entre os objetos dessas ações e o da que originou o título executivo liquidando, e que a pretensão de afastar eficácia preclusiva da coisa julgada não se enquadra nas estritas hipóteses aceitas pela jurisprudência do C. STJ.

A alteração dessas premissas exigiria nova incursão na matéria de fato, o que não se admite na via do recurso especial.

Conclusão idêntica se impõe quanto ao critério de apuração do valor da indenização. O Tribunal de origem reconheceu a preclusão da decisão que fixou o valor atual da terra nua como parâmetro de liquidação e identificou a contradição do acórdão que pretendeu substituí-lo. A revisão desse ponto demandaria a reanálise da prova e dos limites objetivos do título executivo, providência igualmente vedada.

A parte agravante, em suas razões, não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:13
Código de Controle do Documento: 3464b3f5-633f-490d-8883-34761d439be0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.210.924 / ES

Número Registro: 2017/0303879-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003424919928080048 00126179220138080048 048139002108 04813900210820170076798 9
048910003424 48139002108 4813900210820170076798 9 48910003424

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA LTDA
AGRAVANTE	: BLOKOS ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	: ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA
AGRAVANTE	: A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	: PISA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME
AGRAVANTE	: ACTA ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	: METRON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: ARTÊNIO MERÇON - ES004528
	RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322
	SERGIO BERMUDES - RJ017587
	GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
	GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
AGRAVADO	: WEDSON SIMOES GONÇALVES - ESPÓLIO
REPR. POR	: MALCON ROBERT CECILIOTTI GONÇALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: FERNANDO DE ABREU JUDICE - ES000794
	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
	PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
	WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023

Documento eletrônico VDA60448954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:58
Código de Controle do Documento: 23e792d0-50d6-4925-8179-afa41865ba2c

MICHAEL GLEIDSON ARAUJO CUNHA - DF031917
DIEGO GOMES DUMMER - ES016617
EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA LTDA
AGRAVANTE : BLOKOS ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE : ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA
AGRAVANTE : A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : PISA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME
AGRAVANTE : ACTA ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE : METRON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ARTÊNIO MERÇON - ES004528
RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322
SERGIO BERMUDES - RJ017587
GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
AGRAVADO : WEDSON SIMOES GONÇALVES - ESPÓLIO
REPR. POR : MALCON ROBERT CECILIOTTI GONÇALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FERNANDO DE ABREU JUDICE - ES000794
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
MICHAEL GLEIDSON ARAUJO CUNHA - DF031917
DIEGO GOMES DUMMER - ES016617
EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:58
Código de Controle do Documento: 23e792d0-50d6-4925-8179-afa41865ba2c